

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 17.578, DE 02 DE AGOSTO DE 2011		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2025 16:05:40	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2025 16:06:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
26/08/2025

Altera a Lei nº 17.578, de 02 de agosto de 2011, para estender a obrigatoriedade de fornecimento de diploma em braille a todas as instituições de ensino privado ou público, de ensino básico ou superior, com unidades no Estado do Ceará. Além de tornar obrigatório que editais e demais documentos de processos seletivos sejam acessíveis via audiodescrição e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º A Lei nº 17.578, de 02 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar condições de igualdade no acesso ao ensino básico e superior e na certificação de alunos com deficiência visual, por meio da disponibilização de documentos com audiodescrição em Processos Seletivos e da entrega de diplomas em braille, no âmbito do Estado do Ceará

Artigo 2º - As instituições de ensino básico ou superior, públicas ou privadas, sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a:

I – Disponibilizar editais, provas e outros documentos relativos a divulgação de processos seletivos com ferramentas de acessibilidade como: texto em braille, opção de audiodescrição, formato ampliado, entre outros;

II – Garantir suporte e acessibilidade durante a aplicação dos processos seletivos, incluindo assistência de profissionais capacitados para leitura e escrita em braille, formato ampliado, entre outros, mediante solicitação;

III – Emitir diplomas de conclusão de ensino fundamental, médio, graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu) em braille, além da versão convencional, mediante solicitação do aluno.

Artigo 3º - As adaptações de que trata esta Lei deverão respeitar os seguintes critérios:

I – Seguir as normas técnicas de acessibilidade previstas pelos órgãos reguladores competentes; e

II – Ser realizadas sem custos adicionais para o aluno ou candidato.

Artigo 4º - A presente lei poderá regulamentada por ato do Poder Executivo, inclusive quanto à sua fiscalização, mas tendo eficácia imediata já quando do transcurso de sua Vacatio Legis.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa modificar a Lei nº 17.578, de 02 de agosto de 2011, para aumentar sua amplitude e propor mais medidas de acessibilidade, potencializando seus efeitos. Dentre eles, propõe-se: estender a obrigatoriedade de fornecimento de diploma em braile a todas as instituições de ensino privado ou público, de ensino básico ou superior, com unidades no Estado do Ceará.

Além de tornar obrigatório que editais e demais documentos de processos seletivos sejam acessíveis via audiodescrição e dá outras providências. assegurar maior acessibilidade às pessoas com deficiência visual no âmbito educacional por meio da obrigatoriedade de disponibilização de editais e demais documentos relativos à divulgação de processos seletivos em audiodescrição, da emissão de diplomas universitários em braile e da aplicação de provas com medidas de acessibilidade.

A medida encontra fundamento na necessidade de garantir igualdade de condições a todos os cidadãos, conforme dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito à educação em bases inclusivas e o dever do Estado em promover adaptações razoáveis.

Segundo o Censo Demográfico do IBGE, o Ceará possui 8,9% de sua população com alguma deficiência, destas, quase 70% não possuem instrução ou possuem somente o ensino fundamental incompleto.[1]

Esses números evidenciam a relevância social da matéria e a urgência de mecanismos normativos que assegurem a efetividade do direito à informação e à educação inclusiva.

Experiências já existentes demonstram a viabilidade da iniciativa. O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) passou a disponibilizar editais acessíveis e provas adaptadas, garantindo maior inclusão de candidatos com deficiência visual[2].

Trata-se, portanto, de medida que não implica custos excessivos à Administração Pública, mas representa avanço significativo na efetivação da inclusão educacional. A disponibilização de editais em audiodescrição possibilita ampla participação em processos seletivos, enquanto a emissão de diplomas em braile confere autonomia e dignidade ao estudante com deficiência visual, assegurando-lhe reconhecimento formal em igualdade de condições.

Ante o exposto, entende-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá de forma decisiva para a promoção da acessibilidade, da inclusão e da justiça social. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

---

[1] <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=9>

[2] <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/enem/edital-do-enem-ganha-versao-para-defici>

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bismarck', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)